



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - REMESSA EX-OFFICIO CRIMINAL

2009.51.51.009084-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
PARTE AUTORA : ANDERSON LUIS DE ALMEIDA PAULINO  
ADVOGADO : DIOGENES GOMES VIEIRA  
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL  
REMETENTE : JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200951510090840)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária de sentença em *habeas corpus*, impetrado por DIÓGENES GOMES VIEIRA, em favor de ANDERSON LUIS DE ALMEIDA PAULINO, contra ato do COMANDANTE DA BASE AÉREA DE SANTA CRUZ, objetivando a concessão de ordem para desconstituir punição disciplinar de prisão.

Informações prestadas às fls. 18/22, trazendo os documentos de fls. 23/45.

A liminar foi deferida (fls 49/51) para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de iniciar a execução da punição disciplinar de que trata o Boletim Reservado 6, de 12.2.2009 (fls. 09), até posterior decisão, e para que fosse disponibilizada ao paciente e remetida ao Juízo cópia integral do respectivo procedimento disciplinar.

Em resposta à decisão acima, trouxe a autoridade impetrada aos autos os documentos de fls. 64/72.

A Magistrada *a quo* deferiu o pedido, para determinar a anulação do procedimento disciplinar originado pela Parte nº 36/DTCEASC e,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - REMESSA EX-OFFICIO CRIMINAL

2009.51.51.009084-0

conseqüentemente, da decisão que impôs prisão disciplinar de 8 (oito) dias ao paciente, sob o fundamento de que a sanção disciplinar foi imposta sem observância da garantia constitucional da ampla defesa. (fls. 77/81).

Entendeu a eminente Juíza que a adoção do procedimento previsto na Portaria 839/GC3, de 11/09/2003, impossibilitou a indicação de testemunhas pelo militar acusado e inobservou o prazo de quinze dias previsto nos artigos 58 e 59 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) para eventual pedido de reconsideração da decisão que impôs ao paciente prisão disciplinar, não obstante tal data tenha sido alterada posteriormente por motivos meramente administrativos (77/81). Concluiu a Magistrada no sentido de que, não observado o referido prazo, não restou assegurado ao paciente o direito regulamentar de pedir reconsideração da decisão que determinou sua prisão disciplinar, tendo em vista que, de acordo com os elementos dos autos “o impetrante foi notificado no dia 11/2/2009, quarta-feira, de que seria preso no dia 16/02/2009, segunda-feira; no dia 13/02/2009, sexta-feira, requer explicação sobre o porquê de não ter tido acesso aos autos do procedimento disciplinar; a autoridade impetrada não atende seu pedido neste dia, sexta-feira, em razão da iminência do término do expediente; o próximo dia útil seria a segunda-feira, dia 16/02/2009, justamente o dia em que a prisão disciplinar seria executada!” (fls.79).

A União Federal interpôs, às fl. 96/102, recurso em sentido estrito da sentença, que, inicialmente recebido, foi inadmitido pela Magistrada *a quo* (fls. 118/119) ao acolher aquela promoção do Ministério Público Federal (fls. 108/117).

Os autos vieram distribuídos a este Relator em razão do reexame necessário.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - REMESSA EX-OFFICIO CRIMINAL

2009.51.51.009084-0

---

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 129/131, pelo desprovemento da remessa necessária

É o relatório. Em mesa.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2009.

FREDERICO GUEIROS  
Relator

VOTO

Trata-se, como visto no relatório, de remessa necessária de sentença em *habeas corpus*, impetrado por DIÓGENES GOMES VIEIRA, em favor de ANDERSON LUIS DE ALMEIDA PAULINO, contra ato do COMANDANTE DA BASE AÉREA DE SANTA CRUZ, objetivando a concessão de ordem para desconstituir punição disciplinar de prisão.

A magistrada *a quo* deferiu o pedido, para determinar a anulação do procedimento disciplinar originado pela Parte nº 36/DTCEASC e, conseqüentemente, da decisão que impôs prisão disciplinar de 8 (oito) dias ao paciente, sob o fundamento de que a sanção disciplinar foi imposta ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - REMESSA EX-OFFICIO CRIMINAL

2009.51.51.009084-0

paciente sem a observância da garantia constitucional da ampla defesa. (fls. 77/81).

Entendeu a eminente Juíza que a adoção do procedimento previsto na Portaria 839/GC3, de 11/09/2003, impossibilitou a indicação de testemunhas pelo militar acusado e inobservou o prazo de quinze dias previsto nos artigos 58 e 59 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) para eventual pedido de reconsideração da decisão que impôs ao paciente prisão disciplinar, não obstante tal data tenha sido alterada posteriormente por motivos meramente administrativos 77/81).

A remessa necessária em *habeas corpus* contra punição por transgressão disciplinar que não constitui crime é de competência da Turma especializada em matéria administrativa, nos termos do art 4º da Resolução nº 36, de 25 de Novembro de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e a *contrario sensu* do disposto na Resolução nº 25, de 6 de Outubro de 2006, que alterou o art. 2º da Resolução nº 36, de 25 de novembro de 2004, *in verbis*:

“Art. 2º. As Turmas Especializadas em matéria penal processarão e julgarão as questões pertinentes a crimes, inclusive os *habeas corpus*, e, dentre estes, os decorrentes de procedimentos de natureza civil, bem ainda as questões previdenciárias e as que envolvam propriedade industrial e intelectual, inclusive marcas e patentes.”

O art 142, §2º da Constituição Federal, ao estabelecer que “Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.” não afasta o controle judicial da legalidade do ato administrativo, mas apenas veda sua utilização para discutir a aplicação da pena disciplinar, à vista da impossibilidade de interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo.

O que se perquire nos autos é se foram ou não asseguradas ao paciente, para a aplicação da punição disciplinar, as garantias da ampla defesa e do contraditório (Art. 5º, LV da Constituição Federal), matéria que não desborda dos pressupostos de legalidade do ato.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - REMESSA EX-OFFICIO CRIMINAL

2009.51.51.009084-0

Assevere-se que, a despeito de estar o arcabouço jurídico militar assentado na hierarquia e na disciplina, aos servidores militares, assim como aos servidores civis, assistem as garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório em procedimento administrativo disciplinar.

É possível verificar do Boletim Reservado nº 6, de 12 de Fevereiro de 2009 (fls. 09), que a autoridade administrativa fixou para o início do cumprimento da pena de prisão aplicada ao paciente a data de 16 de fevereiro de 2009, inobservando, assim, o prazo necessário para a interposição e o exame do pedido de reconsideração previsto nos arts. 58 e 59 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, *in verbis*:

“Art. 58 . Ao militar assiste o direito de pedir reconsideração de ato, emanado de superior, que repute injusto ou infringente das leis ou regulamentos militares e que:

- 1 – o atinja direta ou indiretamente; ou
- 2 – atinja subordinado de quem seja chefe imediato.

Art. 59. O pedido de reconsideração na esfera disciplinar deve ser feito por meio de parte fundamentada, dentro do prazo de quinze dias corridos, contados da data em que o peticionário tenha tomado conhecimento do ato a ser reconsiderado.”

O militar requereu vista dos autos do procedimento administrativo em 13 de fevereiro de 2009, uma sexta-feira, quando se aproximava o final do expediente militar, conforme revelam a cópia do requerimento acostada às fls. 10 e as informações da autoridade impetrada (fls. 18/22), não tendo sido apreciado até a segunda-feira seguinte (16/02/2009), data que fora fixada para o início do cumprimento da pena constritiva da liberdade.

Restou, portanto, inobservado o prazo de defesa previsto no próprio Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, cuja Portaria 839/GC3, de 11/09/2003, ao impor a sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação de punição disciplinar militar, não poderia revogar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - REMESSA EX-OFFICIO CRIMINAL

2009.51.51.009084-0

Verifica-se, por outro lado, que a citada Portaria não previu a possibilidade de o militar indicar testemunhas de defesa, em prejuízo das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A existência dos citados vícios formais no procedimento administrativo disciplinar inquina de ilegalidade o ato de punição disciplinar constrictiva da liberdade, conforme, aliás, recentemente, decidiu a 8ª Turma desta Corte:

“HABEAS CORPUS. MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE DEFESA. PRAZO RECURSAL NÃOOBSERVADO. ILEGALIDADE.

I - A legalidade de imposição de punição disciplinar constrictiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, implica a observância do devido processo legal administrativo, o que significa deva haver a competência do agente, a garantia do direito de defesa e a motivação do exercício da discricionariedade pela autoridade coatora.

II – Ato de autoridade militar que impõe punição disciplinar a ser cumprida antes do transcurso dos prazos recursais previstos no Regulamento Disciplinar do Exército apresenta vício formal que macula a sua legalidade.

III – Descabe ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, decidindo quanto ao juízo de conveniência e oportunidade da punição aplicada a militar por autoridade investida de competência para fazê-lo.

IV – Remessa *ex officio* provida em parte.”

(Remessa Ex Officio Criminal, processo nº 2009.51.01.4901.490128-7, Rel. Juiz Convocado Marcelo Pereira da Silva, j. de 2009).

A necessidade de observância da ampla defesa na esfera administrativa não impede a aplicação da penalidade pela autoridade competente, de acordo com o seu juízo de oportunidade e conveniência, tão logo seja regularizado o procedimento, concedendo oportunidade ao paciente para indicar testemunhas em sua defesa e observando o prazo para a interposição e o exame do pedido de reconsideração antes do cumprimento da pena disciplinar eventualmente aplicada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - REMESSA EX-OFFICIO CRIMINAL

2009.51.51.009084-0

Por estas razões, nego provimento à remessa necessária, fazendo a ressalva acima.

É como voto.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2010.

FREDERICO GUEIROS  
Relator

EMENTA

*HABEAS CORPUS* – MILITAR – PUNIÇÃO DISCIPLINAR – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREVISTO NO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA AERONÁUTICA – IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA – ILEGALIDADES – ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DA DECISÃO.

I – O art 142, §2º da Constituição Federal não afasta o controle judicial da legalidade do ato administrativo, mas apenas veda sua utilização para discutir a aplicação da pena disciplinar.

I – A legalidade de imposição de punição disciplinar de prisão a militar impõe a observância do devido processo legal administrativo, de que são corolários a ampla defesa e o contraditório.

II – O ato de autoridade militar que impõe punição disciplinar a ser cumprida antes de decorrido o prazo estabelecido no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica para a interposição do pedido de reconsideração e que adota



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

V - REMESSA EX-OFFICIO CRIMINAL

2009.51.51.009084-0

---

procedimento impossibilitando a indicação de testemunhas de defesa, é ilegal, por não assegurar a garantia da ampla defesa ao acusado.

IV – Remessa *Ex Officio* desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa *ex officio*, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2010.

(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator